

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

CURSO *de* **DIREITO**  
**PROCESSUAL**  
**CIVIL** *Volume I*

**58<sup>a</sup>** edição Revista,  
atualizada  
e ampliada

- Teoria Geral do  
Direito Processual Civil
- Processo de Conhecimento
- Procedimento Comum

De acordo com o  
**Novo CPC**  
e a Lei 13.363/2016



# Parte VIII

## Procedimento Comum

### Capítulo XXIII

#### FASE DE POSTULAÇÃO

#### § 70. PETIÇÃO INICIAL

**Sumário:** 560. Fases do procedimento comum. 561. Petição inicial. 562. Requisitos da petição inicial. 563. Despacho da petição inicial. 564. Casos de indeferimento da petição inicial. 565. Extensão do indeferimento. 566. Improcedência liminar do pedido. 567. Intimação da sentença *prima facie*. 568. Recurso contra o julgamento *prima facie*. 569. Preservação do contraditório e ampla defesa. 570. Efeitos do despacho da petição inicial.

#### 560. Fases do procedimento comum

O novo Código não mais divide o procedimento comum de cognição ampla e exauriente em ordinário e sumário, como fazia o Código anterior. O procedimento comum, *i.e.*, aquele que se aplica à tutela cognitiva em caráter geral, é apenas um. Salvo os procedimentos especiais, todas as ações de cognição (aquelas que visam a uma sentença de definição de um conflito caracterizado pela incerteza de uma situação jurídica controvertida (lide ou litígio) submetem-se ao procedimento comum definido pelos arts. 318 a 538 do NCPC.<sup>1</sup>

A característica desse procedimento no direito brasileiro é o seu feitiço sincrético ou unitário: uma única relação processual se presta a alcançar a sentença, que define a situação conflituosa, e, se for o caso, a promover os atos executivos ou satisfativos do direito material reconhecido em favor da parte vencedora. Não há, nesse sistema, a velha dicotomia entre ação de conhecimento e ação de execução de sentença (*actio iudicati*). O cumprimento da sentença é apenas um capítulo (uma parcela) do procedimento comum, que se segue à definição do direito subjetivo material ameaçado ou lesado, rumo a realizar, concretamente, a prestação a que

<sup>1</sup> CPC/1973, arts. 282 a 475-R.

faz jus aquele que o provimento judicial reconheceu como titular de uma situação de vantagem tutelada pela ordem jurídica.

Além do procedimento comum, o Código prevê vários procedimentos especiais contenciosos, cuja estrutura básica é a mesma do procedimento comum, mas adaptada ritualmente às necessidades específicas da tutela reclamada, por exemplo, com as ações de família, os juízos divisórios e demarcatórios, a sucessão *causa mortis*, as consignações em pagamento, as prestações de conta e várias outras demandas, cujo acerto não se comportaria, adequadamente, dentro do procedimento comum.

Há, também, procedimentos diferenciados para atender às peculiaridades das tutelas de urgência e da evidência, que se distinguem do procedimento comum e dos especiais, não apenas pelo rito, mas pelo menor alcance da composição do litígio. São procedimentos sumários tanto pela celeridade com que se atinge o provimento jurisdicional, como pela sua precariedade ou provisoriedade. A composição neles realizada é superficial e não exauriente, e a prestação jurisdicional que proporcionam não aspira à definitividade própria da coisa julgada.

Na maioria das vezes, as tutelas não exaurientes não passam de simples incidentes do procedimento contencioso principal, este, sim, sempre exauriente e definitivo. Outras vezes, embora principiemos antes do procedimento principal, a prestação jurisdicional definitiva, de maneira mais útil e eficiente.

O procedimento comum,<sup>2</sup> em si e como método subsidiário que complementa os procedimentos especiais (art. 318, parágrafo único),<sup>3</sup> costuma ser dividido, pedagogicamente, em quatro fases básicas: de postulação (arts. 319 a 346),<sup>4</sup> de saneamento (arts. 347 a 357),<sup>5</sup> de instrução (arts. 358 a 484)<sup>6</sup> e de decisão (arts. 485 a 508).<sup>7</sup> Eventualmente, podem-se agregar duas outras fases: a de liquidação, quando a sentença condenatória se apresentar como genérica ou ilíquida (arts. 509 a 512),<sup>8</sup> e a satisfativa, quando houver necessidade de promover o cumprimento forçado do comando sentencial (arts. 513 a 538).<sup>9</sup>

A fase de postulação, que se analisará a seguir, tem início com a petição inicial, passa pela resposta do réu e, eventualmente, pela réplica ou impugnação do autor à defesa do demandado.

<sup>2</sup> "Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do Código ou de lei" (art. 318 do NCPC).

<sup>3</sup> "O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução" (NCPC, art. 318, parágrafo único).

<sup>4</sup> CPC/1973, arts. 282 a 322.

<sup>5</sup> CPC/1973, arts. 323 a 331.

<sup>6</sup> CPC/1973, arts. 332 a 457.

<sup>7</sup> CPC/1973, arts. 458 a 475.

<sup>8</sup> CPC/1973, arts. 475-A a 475-H.

<sup>9</sup> CPC/1973, arts. 475-I a 475-R.

### 561. Petição inicial

"Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais", dispunha o art. 2º do CPC de 1973. O novo Código não reproduz esse enunciado, mas dispõe que "o processo começa por iniciativa da parte", cabendo ao juiz a promoção subsequente de seu desenvolvimento<sup>10</sup> com vistas ao provimento jurisdicional que haverá de resolver o conflito deduzido em juízo.

A função jurisdicional, portanto, embora seja uma das expressões da soberania do Estado, só é exercida mediante provocação da parte interessada, princípio esse que se acha confirmado pelo art. 2º.

A demanda vem a ser, tecnicamente, o ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação jurisdicional, isto é, exerce o direito subjetivo público de ação, causando a instauração da relação jurídico-processual que há de dar solução ao litígio em que a parte se viu envolvida.<sup>11</sup>

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio.

Duas manifestações, portanto, o autor faz na petição inicial:

(a) a demanda da tutela jurisdicional do Estado, que causará a instauração do processo, com a convocação do réu;

(b) o pedido de uma providência contra o réu, que será objeto do julgamento final da sentença de mérito.

Por isso mesmo, "petição inicial e sentença são os atos extremos do processo. Aquela determina o conteúdo desta. *Sententia debet esse libello conformis*. Aquela, o ato mais importante da parte, que reclama a tutela jurídica do juiz; esta, o ato mais importante do juiz, a entregar a prestação jurisdicional que lhe é exigida".<sup>12</sup>

### 562. Requisitos da petição inicial

A petição inicial, que só pode ser elaborada por escrito e que, salvo a exceção do art. 103, há de ser firmada por advogado legalmente habilitado, constituído representante judicial do demandante, deverá conter os seguintes requisitos, indicados pelo art. 319 do NCPC:

(a) O juízo a que é dirigida (inciso I): indica-se o órgão judiciário e não o nome da pessoa física do juiz.

(b) Os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas

<sup>10</sup> "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei" (art. 2º do NCPC).

<sup>11</sup> BARBOSA MOREIRA. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v. I, p. 21.

<sup>12</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971, v. II, n. 361, p. 98.

jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (inciso II): os dados relativos à qualificação das partes são necessários para a perfeita individualização dos sujeitos da relação processual e para a prática dos atos de comunicação que a marcha do processo reclama (citações e intimações). O novo Código ampliou os requisitos de identificação e qualificação de ambas as partes, reclamando dados como a referência à união estável, quando existente, ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ e ao endereço eletrônico.

Uma vez que o autor nem sempre terá acesso aos dados completos de qualificação do réu, as lacunas da petição inicial, nessa matéria, não autorizarão o seu indeferimento de imediato. Prevê o Código, a respeito, o seguinte:

(i) Caso não disponha das informações previstas no inciso II do art. 319, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção (art. 319, § 1º).<sup>13</sup>

(ii) A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II do art. 319, for possível a citação do réu (art. 319, abster-se-á de indeferir a inicial, sempre que a lacuna não representar embaraço à prática da citação (é o caso, por exemplo, em que não se consegue apurar o CPF ou o endereço eletrônico, mas se indica com precisão a profissão do demandado, seu local de trabalho ou seu endereço residencial).

(iii) Além disso, em nenhum caso será justificado o indeferimento da petição inicial, por incompletude dos elementos identificadores do réu, "se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça" (art. 319, § 3º).<sup>15</sup>

Convém lembrar que o próprio Código prevê a citação por edital de réu "desconhecido ou incerto" (art. 256, I),<sup>16</sup> o que torna evidente que a lei, em nome da garantia fundamental de acesso à justiça, contemporiza não só com a incompleta identificação do demandado, mas até mesmo com a situação extrema de sua completa não identificação. Pense-se no caso de demandado que falece sem deixar herdeiro conhecido do autor; ou dos invasores de imóvel que nele permanecem à força, sem que o dono tenha meio de identificá-los pessoalmente; ou do usucapiente que ignora o dono do imóvel possuído, por não constar do registro público e ser desconhecido na localidade; e tantas outras situações de igual natureza.

(c) *O fato e os fundamentos jurídicos do pedido* (inciso III): todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como o idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o

<sup>13</sup> CPC/1973, sem correspondência.

<sup>14</sup> CPC/1973, sem correspondência.

<sup>15</sup> CPC/1973, sem correspondência.

<sup>16</sup> CPC/1973, art. 231, I.

direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato do qual ele provém. Incumbe-lhe, para tanto, descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexo jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial.

Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da *substanciação* da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da *individuação*.

Para os que seguem a *individuação*, basta ao autor apontar genericamente o título com que age em juízo, como, por exemplo, o de proprietário, o de locatário, o de credor etc. Já para a *substanciação*, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma *causa petendi* que compreenda o fato ou o complexo de fatos de que se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo. Não basta, por isso, dizer-se proprietário ou credor, pois será imprescindível descrever todos os fatos de que adveio a propriedade ou o crédito.

Entretanto, não é obrigatória ou imprescindível a menção do texto legal que garanta o pretensão subjetivo material que o autor opõe ao réu. Mesmo a invocação errônea de norma legal não impede que o juiz aprecie a pretensão do autor à luz do preceito adequado. O importante é a revelação da lide por meio da exata exposição do fato e da consequência jurídica que o autor pretende atingir. Ao juiz incumbe solucionar a pendência, segundo o direito aplicável à espécie: *iura novit curia*.

Para as demandas que envolvam obrigações decorrentes de operações financeiras - empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil - há norma que exige detalhamento, na petição inicial, para discriminar quais são as obrigações objeto de controvérsia, e determinar qual o valor que permanecerá incontroverso (art. 330, § 2º)<sup>17</sup> (v., adiante, item 574).

(d) *O pedido com as suas especificações* (inciso IV): é a revelação do objeto da ação e do processo. Demonstrado o fato e o fundamento jurídico, conclui o autor pedindo duas medidas ao juiz: 1ª, uma *sentença* (pedido *imediato*); e 2ª, uma *tutela específica* ao seu bem jurídico que considera violado ou ameaçado (pedido *mediato*, que pode consistir em condenação do réu, declaração ou constituição de estado ou relação jurídica, conforme a sentença pretendida seja condenatória, declaratória ou constitutiva). Exemplificando: numa ação de indenização, o autor alega ato ilícito do réu, afirma sua responsabilidade civil pela reparação do dano e pede que seja proferida uma sentença que dê solução à lide (pedido *imediato*) e condene o demandado a indenizar o prejuízo sofrido (pedido *mediato*).

(e) *O valor da causa* (inciso V): a toda causa o autor deve atribuir um valor certo (art. 291) (ver, *retro*, nº 434).

<sup>17</sup> CPC/1973, art. 285-B.

(f) *As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados* (inciso VI): não basta ao autor alegar os fatos que justificam o direito subjetivo a ser tutelado jurisdicionalmente. Incumbe-lhe, sob pena de sucumbência na causa, o ônus da prova de todos os fatos pertinentes à sua pretensão (art. 373, I).<sup>18</sup> Não quer dizer que deva, desde já, requerer medidas probatórias concretas. Basta-lhe indicar a espécie, como testemunhas, perícia, depoimento pessoal etc. Entretanto, os documentos indispensáveis à propositura da ação – como o título de domínio na ação reivindicatória de imóvel – devem ser produzidos, desde logo, com a inicial (art. 320)<sup>19</sup> (veja-se, adiante, o n° 732).

(g) *a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação* (inciso VII).<sup>20</sup>

Constará, ainda, da petição inicial, sob pena de inépcia, (i) *a discriminação das obrigações objeto da controvérsia* e (ii) *a quantificação do valor incontroverso do decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens* (art. 330, § 2º).<sup>21</sup> Nesse caso, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º).<sup>22</sup>

O *requerimento para a citação do réu* (que figurava no inciso VII do art. 282 do CPC/1973), não foi arrolado pelo novo CPC, pela razão de que se trata de ato necessário ao impulso da marcha processual, que incumbe ao juiz providenciar, como ato de seu ofício (art. 2º).

Finalmente, de acordo com o art. 106, I,<sup>23</sup> deve o advogado declarar, quando postular em causa própria, na petição inicial, o endereço em que receberá as intimações no curso do processo.

Segundo o art. 294, parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Assim, o autor ficou autorizado a incluir, na petição inicial, quando necessário e cabível, o pedido de liminar, qualquer que seja a ação ou o procedimento.

### 563. Despacho da petição inicial

Onde há mais de um juiz com igual competência, a petição inicial deve ser, previamente, submetida à distribuição perante a repartição adequada do juízo. Sendo apenas um o competente, a petição é registrada e encaminhada diretamente ao magistrado. Com a distribuição, ou com o protocolo da petição inicial ao juiz,

<sup>18</sup> CPC/1973, art. 333, I.

<sup>19</sup> CPC/1973, art. 283.

<sup>20</sup> CPC/1973, sem correspondência.

<sup>21</sup> CPC/1973, art. 285-B.

<sup>22</sup> CPC/1973, art. 285-B, § 1º.

<sup>23</sup> CPC/1973, art. 39, I.

instaurada se acha a relação processual (ainda não trilateral), e proposta se considera a ação (NCPC, art. 312).

Chegando a petição às mãos do juiz, caberá a este examinar seus requisitos intrínsecos e extrínsecos antes de despachá-la positiva ou negativamente.

O novo Código, em melhor disciplina da possibilidade de trancamento liminar do processo, distingue, com clareza, as situações de indeferimento da petição inicial por falhas de natureza processual (NCPC, art. 330) e de decretação de improcedência liminar do pedido (art. 332). Embora se fale na linguagem corriqueira dos tribunais em “despacho da petição inicial”, quando esta é indeferida ou quando o pedido é rejeitado liminarmente, o juiz, na verdade, profere sentença, nos termos do art. 203, § 1º, ora terminativa, ora definitiva, conforme a matéria que lhe serve de fundamento.

Após o devido exame, proferirá uma decisão que pode assumir quatro naturezas, a saber:

(a) *de determinação da citação*: se a petição estiver em termos, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder. É o chamado despacho *positivo*. Cumprida a diligência deferida, o réu estará integrado à relação processual, tornando-a completa (trilateral);

(b) *de saneamento da petição*: quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, defeitos ou irregularidades, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. “Determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (art. 321).<sup>24</sup> Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então, indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único).<sup>25</sup>

Convém ressaltar que o poder do juiz de indeferir a petição inicial é limitado pelo princípio do contraditório que obriga todos os sujeitos do processo, inclusive o magistrado. É por isso que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes ser-lhe dada oportunidade de manifestação e defesa, ainda quando se trate de matéria conhecida de ofício pelo juiz. Assim, sendo sanável o defeito é dever, e não faculdade do juiz, ensejar à parte a emenda ou corrigenda da petição inicial, antes de indeferir-lhe (art. 321), sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade e violar o devido processo legal.<sup>26</sup>

Entende-se por petição inicial defeituosa e carente de saneamento a que não preenche os requisitos exigidos pelo art. 319, a que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou a que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 321, *caput*).

<sup>24</sup> CPC/1973, art. 284.

<sup>25</sup> CPC/1973, art. 284, parágrafo único.

<sup>26</sup> “Em outras palavras, é expressamente vedado ao juiz indeferir a petição inicial sem dar ao autor a oportunidade de corrigi-la” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 104).

Nesses casos, o pronunciamento do juiz determinando o saneamento da inicial tem natureza de decisão interlocutória (art. 203, § 2º). Será sentença terminativa a decisão que extingue o processo por falta de cumprimento da medida saneadora determinada (art. 321, parágrafo único, c/c art. 203, §§ 1º e 2º);

(c) *de indeferimento da petição*: do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma *decisão* de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.

Por se tratar de decisão meramente formal ou de rito, o indeferimento da petição inicial não impede que o autor volte a propor a mesma ação, evitando, logicamente, os defeitos que inutilizaram sua primeira postulação.

Há casos, porém, em que o juiz profere, excepcionalmente, julgamento de mérito ao indeferir a inicial, isto é, decide definitivamente a própria lide. É o que ocorre quando o juiz, do cotejo entre os fatos narrados pelo autor e o pedido, conclui que não decorre logicamente a conclusão exposta (art. 330, § 1º, III).<sup>27</sup> Isto poderia ocorrer, por exemplo, na hipótese em que uma noiva, diante do descumprimento de promessa de casamento, ajuizasse uma ação para pedir a condenação do noivo a contrair o matrimônio prometido; ou quando um credor de prestação de fato infungível pretendesse a prisão civil do devedor para compelí-lo ao cumprimento da obrigação; ou, ainda, quando alguém já separado judicialmente pretendesse alterar a partilha dos bens do casal, em razão de herança recebida pelo outro cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal (*vide, retro*, n.ºs 95 e 96).

Em todos os casos de indeferimento da petição inicial, tanto por deficiências formais como por motivos de mérito, o pronunciamento judicial assume a natureza de *sentença* (*i.e.*, julgamento que põe fim ao processo) e desafia o recurso de apelação. Poderá, assim, surgir do indeferimento liminar coisa julgada *formal* e até *material*.

havendo apelação, o juiz poderá, no prazo de cinco dias, rever sua decisão e reformá-la, em juízo de retratação análogo ao do agravo (art. 331, *caput*).<sup>28</sup> Não ocorrendo a reforma, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso (art. 331, § 1º).

O Código atual reformou a orientação da lei anterior, que não mais permitia a citação do réu para acompanhar a apelação contra o indeferimento da inicial. Isto porque, se ele não integrava, ainda, a relação processual ao tempo do ato recorrido, era natural que não se visse compelido a ter de participar da tramitação recursal que, até então, só dizia respeito ao autor. Somente, pois, após o eventual provimento do recurso, é que, baixando os autos à comarca de origem, haveria a

<sup>27</sup> CPC/1973, art. 295, parágrafo único, II.

<sup>28</sup> CPC/1973, art. 296, *caput*.

normal citação do demandado para responder à ação.<sup>29</sup> Atualmente, portanto, o réu, sendo de logo citado, participa do processamento e julgamento do recurso, de modo que o acórdão que manda prosseguir o feito ser-lhe-á oponível. Por isso, não lhe caberá reabrir, em contestação, discussão sobre o tema decidido no recurso.

Caso a sentença seja reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334 que trata da audiência de conciliação ou de mediação, quando for o caso (art. 331, § 2º).

Se o autor, contudo, se conformar com o indeferimento da petição inicial, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 331, § 3º), fato acontecido sem sua anterior presença nos autos;

(d) *de improcedência liminar do pedido*: o juiz profere julgamento *in limine litis* de rejeição do pedido, ou seja, mediante julgamento de mérito negativo imediato, independente de citação do réu. São casos excepcionais arrolados de forma taxativa pelo novo Código no art. 332<sup>30</sup> (*ver, adiante*, n.º 566). Em todas as situações de improcedência liminar do pedido, o pronunciamento judicial assume a natureza de *sentença* (*i.e.*, julgamento que põe fim ao processo) e desafia o recurso de apelação.

#### 564. Casos de indeferimento da petição inicial

Dispõe o art. 330<sup>31</sup> que o indeferimento da petição inicial ocorrerá:

(a) *quando for inepta* (inciso I);

(b) *quando a parte for manifestamente ilegítima* (inciso II);

(c) *quando o autor carecer de interesse processual* (inciso III);

(d) *quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321* (inciso IV): ou seja, quando o autor não proceder à diligência determinada pelo juiz para sanar omissões, defeitos ou irregularidades da petição inicial.

Como se vê, os casos de indeferimento são de três espécies:

(a) *de ordem formal* (art. 330, I e IV);

(b) *de inadmissibilidade da ação*, por faltar-lhe condição necessária ao julgamento de mérito (art. 330, II e III); e

<sup>29</sup> A sistemática da apelação e retratação, ou subida imediata dos autos ao tribunal, sem ouvida do réu (art. 296) [NCPC, sem correspondência], só será observada quando o indeferimento da inicial ocorrer liminarmente (antes da citação). Se o demandado já foi citado e se acha representado nos autos, a extinção do processo por inépcia da inicial deverá ensejar apelação com procedimento normal e completo, sem retratação e com ensejo de contrarrazões (*cf.* NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 254).

<sup>30</sup> CPC/1973, sem correspondência.

<sup>31</sup> CPC/1973, art. 295.

(c) por motivo excepcional de improcedência do próprio pedido (mérito) (art. 330, § 1º, III).

Entende-se por inepta a petição inicial quando (art. 330, § 1º):

(a) lhe faltar pedido ou causa de pedir (inciso I);

(b) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico (inciso II);

(c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (inciso III);

(d) contiver pedidos incompatíveis entre si (inciso IV).

O novo Código não mais considera inepta a petição inicial quando o pedido for juridicamente impossível, porquanto essa matéria é tratada como pertencente ao mérito da causa, ou, às vezes, se confunde com a falta do interesse.

Não se recomenda uma interpretação ampliativa, ou extensiva, das hipóteses legais de indeferimento sumário da inicial. O correto será estabelecer-se, primeiro, apto a sustentar o provimento jurisdicional nem a solução das questões incidentais e relevantes. O indeferimento liminar e imediato da petição inicial, antes da citação do réu, é de se ver como exceção. A regra é a audiência bilateral, i.e., o respeito ao contraditório. Por isso, mesmo os motivos evidentes de indeferimento da peça de abertura do processo passam a ser, após o aperfeiçoamento da relação processual, causas de extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 485).

Entre as situações que desaconselham o indeferimento da inicial antes da citação do réu, lembra-se a da possível preexistência da coisa julgada, cujo reconhecimento não figura, de forma expressa, no elenco do art. 330. Dessa maneira, não é legítimo o ato judicial que, de plano, denega a inicial a pretexto de existir res iudicata e, muito menos, é de admitir-se o imediato acolhimento do pedido, sem audiência do réu, sob o argumento de estar a pretensão do autor apoiada em coisa julgada. Em ambas as situações maltrata-se o devido processo legal.<sup>12</sup>

### 565. Extensão do indeferimento

Pode haver indeferimento *total* ou *parcial* da petição inicial. Será parcial quando, sendo vários os pedidos manifestados pelo autor, o despacho negativo relacionar-se apenas com um ou alguns deles, de modo a admitir o prosseguimento do processo com relação aos demais.

Será total quando o indeferimento trancar o processo no nascedouro, impedindo a subsistência da relação processual.

O primeiro é decisão interlocutória, e o segundo, sentença terminativa.

<sup>12</sup> TAMG, 3ª CC, Ap. 352.406-1, Rel. Juiz Edilson Fernandes, ac. 28.11.2001, DJ/MG 08.12.2001.

### 566. Improcedência liminar do pedido

O novo Código autoriza o julgamento imediato de improcedência do pedido, independentemente da citação do réu, em duas circunstâncias (NCPC, art. 332): (i) quando o pedido contrariar súmula dos tribunais superiores ou de tribunal de justiça local; acórdão ou entendimento firmado pelos tribunais superiores a respeito de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e (ii) quando se constatar a ocorrência de prescrição ou decadência.

1 - Pedido contrário a súmula do STF ou STJ; acórdão proferido pelo STF ou STJ firmado em julgamento de recurso repetitivo; entendimento firmado em incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local:

Em dispositivo altamente revolucionário, a Lei 11.277, de 07.02.2006, introduziu no CPC de 1973 o art. 285-A, cujo *caput* previa que "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". Ou seja, admitiu, em casos restritos, o julgamento imediato do pedido na apreciação da petição inicial.

O novo Código, de forma semelhante e mais ampla, possibilitou em seu art. 332 o julgamento liminar de improcedência do pedido, toda vez que ele contrariar:

(a) enunciado de súmula do STF ou do STJ;

(b) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

(c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

As justificativas para essa medida drástica ligam-se ao princípio da economia processual, bem como a valorização da jurisprudência, principalmente nos casos de demandas ou recursos repetitivos. Prendem-se, também, à repulsa, *prima facie*, das demandas insustentáveis no plano da evidência, dada a total ilegitimidade da pretensão de direito material veiculada na petição inicial.

Entre as causas repetitivas que se beneficiam de solução imediata, são comuns aquelas relativas aos direitos do funcionalismo público e às obrigações tributárias ou previdenciárias, além das que envolvem as relações de consumo. Um mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes, o que enseja a análise pelos tribunais superiores por meio de recursos ou demandas repetitivas, podendo, até mesmo, ser objeto de súmula.

Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num

resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 332 muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial.

Esse julgamento liminar do mérito da causa é medida excepcional e se condiciona aos seguintes requisitos:

(a) preexistência de enunciado de súmula dos tribunais superiores ou do tribunal de justiça local; acórdão proferido pelo STJ ou pelo STF em julgamento de recursos repetitivos; ou de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e

(b) a matéria controvertida deve prescindir de fase instrutória.

A aplicação do art. 332, como se vê, só se presta para rejeitar a demanda, nunca para acolhê-la. Na rejeição, é irrelevante qualquer acerto sobre o suporte fático afirmado pelo autor. A improcedência somente favorece o réu, eliminando pela *res iudicata* qualquer possibilidade de extrair o promovedor alguma vantagem do pedido declarado sumariamente improcedente. Limitando-se ao exame da questão de direito na sucessão de causas idênticas, para a rejeição liminar do novo pedido ajuizado por outro demandante, pouco importa que o suporte fático afirmado seja verdadeiro ou não. Pode ficar de lado esse dado, porque no exame do efeito jurídico que dele se pretende extrair a resposta judicial será fatalmente negativa para o autor e benéfica para o réu.

Se o juiz pudesse também proferir o julgamento *prima facie* para pronunciar a procedência do pedido, jamais teria condições de considerar a causa como reduzida a uma questão de direito. É que todo direito provém de um fato (*ex facto ius oritur*). Somente depois de ouvido o réu em sua resposta, ou diante de sua revelia, é que se teria condição de concluir pela ausência de controvérsia sobre os fatos em que a pretensão do autor se apoia. Ninguém poderia prever qual a reação do demandado frente à afirmação fática formulada pelo demandante na petição inicial, ainda que a motivação se apresentasse igual à de outras ações anteriormente propostas e julgadas. A redução da causa à questão de direito, portanto, não seria possível se tal pronunciamento fosse de procedência do pedido.

É por isso que o art. 332 somente permite o julgamento liminar de causas repetitivas ou seriadas quando se tratar de improcedência da pretensão. Em tais hipóteses, é perfeitamente possível limitar o julgamento à questão de direito, sem risco algum de prejuízo para o demandado e sem indagar da veracidade ou não dos fatos afirmados pelo autor. Se a questão no plano de direito não lhe favorece, pode a pretensão ser denegada *prima facie*, sem perigo de prejuízo jurídico algum para o demandado, que ainda não foi citado.

## II - Prescrição e decadência:

Segundo o § 1º do art. 332 do NCPC, "o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição". O reconhecimento de ofício pelo juiz não está condicionado, pela nova lei, à natureza dos direitos em litígio ou à capacidade das partes.

O legislador, ao tratar da sentença de mérito (art. 487), estabeleceu que, no caso de prescrição ou decadência, o juiz, embora possa atuar de ofício, não as reconhecerá "sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se" (art. 487, parágrafo único). Contudo, ressalvou que, no caso da improcedência liminar do pedido (art. 332, § 1º), a oitiva das partes não será exigível.

Malgrado o Código dispense a manifestação prévia dos litigantes na hipótese em análise, nenhum juiz tem, na prática, condições de, pela simples leitura da inicial, reconhecer ou rejeitar uma prescrição. Não se trata de uma questão apenas de direito, como é a decadência, que se afere por meio de um simples cálculo do tempo ocorrido após o nascimento do direito potestativo de duração predeterminada. A prescrição não opera *ipso iure*; envolve necessariamente fatos verificáveis no exterior da relação jurídica, cuja presença ou ausência são decisivas para a configuração da causa extintiva da pretensão do credor insatisfeito. Sem dúvida, as questões de fato e de direito se entrelaçam profundamente, de sorte que não se pode tratar a prescrição como uma simples questão de direito que o juiz possa, *ex officio*, levantar e resolver liminarmente, sem o contraditório entre os litigantes. A prescrição envolve, sobretudo, questões de fato, que, por versar sobre eventos não conhecidos do juiz, o inibem de pronunciamentos prematuros e alheios às alegações e conveniências dos titulares dos interesses em confronto.

Se é difícil para o juiz decretar *ex officio* e liminarmente a prescrição objetiva do Código Civil (arts. 189, 205 e a maioria dos incisos do art. 206), impossível será fazê-lo nos casos de prescrição subjetiva, como a do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e alguns incisos do art. 206 do Código Civil. É que nesses casos, além da interferência dos impedimentos, interrupções e suspensões, há a imprecisão do termo inicial da prescrição que se relaciona com um dado pessoal e subjetivo: a data do "conhecimento do dano e de sua autoria".

Outras leis que autorizam decretação de prescrição no terreno tributário, sem provocação da parte devedora, não o fazem, todavia, sem condicionar a decisão a uma prévia audiência da Fazenda credora (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º), cautela que, com a devida vênia, não poderia ter sido omitida pelo novo Código de Processo Civil a pretexto de rejeição liminar do pedido.

O novo Código remediou, de certa forma, os inconvenientes da decretação de ofício da prescrição, determinando que esta não ocorra "sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se" (art. 487, parágrafo único).

## 567. Intimação da sentença *prima facie*

É óbvio que o autor, segundo as regras de comunicação processual, terá de ser intimado do julgamento de rejeição liminar de seu pedido, proferido nos termos do art. 332 do NCPC, já que o pronunciamento judicial que diz respeito a interesse ou direito dele aconteceu de modo contrário à sua pretensão. É dessa intimação que começará a fluir o prazo do recurso cabível (art. 231).

Dispõe, a propósito, o § 2º do art. 332 que, não interposta a apelação pelo autor contra a decisão de improcedência liminar do pedido, o réu será intimado

do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. Explica-se essa intimação ao beneficiário da sentença proferida sem sua presença nos autos, não só pelo interesse manifesto que tem sobre a solução do litígio de que é parte, mas principalmente para que possa se prevalecer da exceção de coisa julgada, caso o autor, maliciosamente, venha a propor, outra vez, a causa perante outro juízo.<sup>33</sup>

#### 568. Recurso contra o julgamento *prima facie*

Embora proferido sem a presença do réu no processo, o pronunciamento de improcedência *prima facie* do pedido configura, sem dúvida, uma sentença, que desafia apelação. Todavia, o recurso foge dos padrões normais dessa modalidade recursal. Com efeito, prevê o § 3º do art. 332 um juízo de retratação, exercível pelo juiz prolator da sentença no prazo de cinco dias contado da interposição do recurso. Dentro desse interstício, é lícito ao juiz manter ou não a sentença liminar.

Se ocorrer a revogação, determinar-se-á o prosseguimento do feito, devendo o demandado ser citado para responder à ação. Se o caso for de manutenção da sentença, também haverá citação do réu, mas não para contestar a ação, e, sim, para responder ao recurso, em quinze dias (ou seja, para apresentar contrarrazões à apelação) (art. 332, § 4º).

Em seu julgamento, o tribunal poderá manter a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação. Não será possível, porém, reformá-la, no todo ou em parte, porque não cabe no julgamento *prima facie* entrar no mérito da causa para acolher o pedido, nem mesmo parcialmente, porque isto quebraria o contraditório em desfavor do demandado, que ainda não teve oportunidade de produzir sua contestação. Se o tribunal entender que há questões a esclarecer em dilação probatória, terá de anular (ou cassar) a sentença, já que não será o caso de demanda que dispensa a fase instrutória, como exige o *caput* do art. 332 para autorizar o julgamento de mérito *in limine*. O processo baixará à origem e prosseguirá segundo o procedimento comum, com observância plena do contraditório e ampla defesa.<sup>34</sup> O prazo de contestação correrá a partir do retorno dos autos ao juízo da causa.

#### 569. Preservação do contraditório e ampla defesa

O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 332, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e ampla defesa. A previ-

<sup>33</sup> CAMPOS, Gledson Marques de. A sentença liminar de improcedência, os requisitos para que seja proferida e os limites da apelação interposta contra ela. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 46, p. 52, jan. 2007.

<sup>34</sup> Em tal situação, "não poderá o tribunal converter o julgamento em diligência, pois quando a questão depender de dilação probatória a matéria não será exclusivamente de direito" (CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* [imediat] pela técnica do art. 285-A do CPC [CNPC, art. 332]. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 67, dez. 2006).

são de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação, um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada *in limine litis*.

Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e a ampla defesa. Se o pedido do autor é rejeitado liminarmente e o decisório transita em julgado, nenhum prejuízo terá suportado o demandado, diante da proclamação judicial de inexistência do direito subjetivo que contra este pretendeu exercer o demandante. Somente como vantajosa deve ser vista, para o réu, a definitiva declaração de certeza negativa pronunciada contra o autor.

Se o juiz retratar sua decisão liminar, o feito terá curso normal, e o réu usará livremente do direito de contestar a ação e produzir os elementos de defesa de que dispuser, dentro do procedimento completo por que tramitará a causa. Se a hipótese for de manutenção da sentença, ao réu será assegurada a participação no contraditório por meio das contrarrazões da apelação e, eventualmente, de contestação se o tribunal não mantiver a decisão liminar.

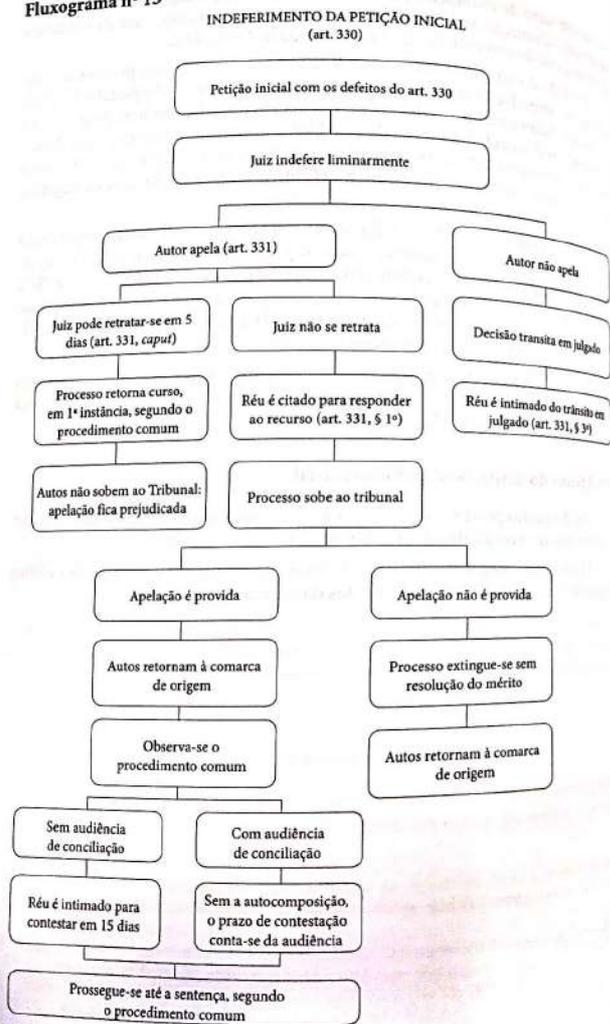
De qualquer maneira, portanto, ambas as partes disporão de condições para exercer o contraditório, mesmo tendo sido a causa submetida a uma sentença prolatada antes da citação de demandado.

#### 570. Efeitos do despacho da petição inicial

Do despacho positivo, decorrem os efeitos inerentes à propositura da ação, se antes não ocorrera a distribuição (ver, *retro*, nº 401 e 518).

Do despacho negativo, decorre a extinção do processo e a extinção dos efeitos da propositura da ação, acaso derivados da anterior distribuição.

Fluxograma nº 13



Fluxograma nº 14

